

Assunto: **Fwd: Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO" N° 090008/2024 - PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**

De: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>

Para: <licitacao@vr.com.br>

Data: 21/06/2024 11:22



- Esclarecimento TICKET.docx (~32 KB)

Prezados bom dia,

Segue a resposta dos esclarecimento apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO" N° 090008/2024 - PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

Data:21/06/2024 11:14

De:semad@presidentekennedy.es.gov.br

Para::pregao@presidentekennedy.es.gov.br

Bom dia,

Segue resposta dos questionamentos.

Att,

Setor Administrativo

Em 20/06/2024 12:49, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Prezados boa tarde,

Encaminho abaixo para análise e manifestação do esclarecimento apresentado, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Em 20/06/2024 08:57, Giovanna Branco de Moraes Almeida Sorbo escreveu:

À

-

PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

-

Ref. Pedido de Esclarecimentos – PREGÃO ELETRÔNICO" N° 090008/2024

-

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia.

A **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, sediada na Avenida dos Bandeirantes, 460, Brooklin Paulista, CEP: 04553-900, e-mail: licitacao@vr.com.br, vem respeitosamente, solicitar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, na forma abaixo:

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022:

Questionamos:

Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?

- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
- É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
- Quando se encerrará o contrato atual?
- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?
- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?
- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Esclarecimento 3

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade "arranjo aberto" a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 4

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;
2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;
7. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 5

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- **A assinatura do contrato**, poderá ser feita por **meio de certificado digital** (ICP/Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001. Estamos corretos nesse entendimento?

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 6

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Esclarecimento 7

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

- A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 8

O item 13.6.5, do termo de referência, informa que a contratada deve apresentar comprovação de que continua mantendo estabelecimentos credenciados.

No entanto, mesmo não tendo sido a intenção do r. órgão, tal exigência pode ser caracterizada como uma ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares, já que a responsabilidade da contratada é de manter durante toda a vigência do contrato o quantitativo mínimo de rede credenciada exigida no Edital e para sua comprovação existem outros meios.

Considerando que as regras referentes ao prazo para descredenciamento dos estabelecimentos são decididos e alinhados entre as partes envolvidas, e que desde que a contratada atenda o quantitativo mínimo exigido no Edital, em nada afeta a presente prestação de serviços, questionamos:

- É correto o entendimento de que a disponibilização da rede credenciada atualizada em tempo real no site e aplicativo, permitindo, a qualquer tempo, a consulta tanto pela contratante quanto pelos usuários também atenderá a necessidade do subitem citado acima?

Esclarecimento 9

De acordo com os itens do Edital e Termo de Referência:

5.1.10. A contratada deverá disponibilizar meio para a transferência de crédito entre cartões, quando solicitadas pelo contratante objetivando sanar possíveis, reposições ou estornos;

Questionamos:

Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

"III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa"

Portanto, entende-se que o item acima só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao

seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 10

De acordo com o item a seguir:



"13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e C NPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 13.6.1.2, do Termo de Referência, acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.

13.6.5. Declaração de Comprovação da Rede de estabelecimentos credenciados, juntamente com os Contratos firmados com os estabelecimentos credenciados de no mínimo 03 (três) anos , assinados digitalmente, nas seguintes quantidades mínimas :"

- É correto entender que a apresentação da NF-e que comprove a relação entre a CONTRATADA e o estabelecimento credenciado, também atenderá o item, descartando assim a necessidade de envio do contrato de credenciamento?
- É correto entender que o prazo de 03 anos deve ser desconsiderado, uma vez que a empresa CONTRATADA pode realizar convênios com estabelecimentos de forma recente, a fim de atender a exigência da rede credenciada do presente edital?

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

 	<p>Giovanna Sorbo Negócios Governamentais</p> <p>(11) 91164-0804 giovanna.almeida@vr.com.br</p>
--	---

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022:

Questionamos:

Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?

- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
- É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

RESPOSTA: Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Portanto, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destacamos ainda que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Nesse sentido, há vários entendimentos dos Tribunais de Contas, como o TCE do Paraná, TCE de São Paulo.

Vejamos o que menciona o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contida no Parecer Consulta 002/2024-8, Processo 07473/2023-9, atualmente em vigor:

“1. PARECER CONSULTA TC-002/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso, tendo em vista preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. CONCEDER a medida cautelar, pleiteada pelo Recorrente, **para que:**

1.2.1 seja conferida publicidade no sítio eletrônico do TCEES, bem como em suas redes sociais, sobre o reexame do Parecer em Consulta TC 022/2023, que versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022 aos entes públicos;

1.2.2 seja(m) suspenso(s) o(s) efeito(s) de qualquer (quaisquer) decisão(ões) cujo enfoque se refira à aplicabilidade, aos entes públicos, da Lei 14.442/2022 ou das vedações que estabelece em seu artigo 3º;

1.3. Dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:

1.3.1 A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao “empregado”, ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem “servidores públicos”, em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.

1.3.2 A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por “empregados públicos” contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).

1.3.3 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de

renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

1.3.4 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88.

1.3.5 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. **Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos.**

1.3.6 Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congêneres, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao

fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu “lucro real”, para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.

1.3.7 Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022.

1.4 Determinar, com fundamento no art. 238, caput1, do RITCEES, **o reexame do Parecer em Consulta TC 0009/2023-1, exarado nos autos do Processo TC 3942/2022, que também versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022** aos entes públicos e do qual se originou o posicionamento assentado no Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário.

1.5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencidos o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo incólume o Parecer Consulta TC-22/2023, e o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).”

Portanto, conforme entendimento supramencionado da Corte de Contas deste Estado, pode-se ver claramente que **não há** impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e

alimentação, ou congêneres), incluindo a aplicação de deságio e de descontos sobre o valor contratado, bem como a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e pelos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
- Quando se encerrará o contrato atual?
- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?
- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?
- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

RESPOSTA: O CONTRATO Nº 0378/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com chip e senha, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do município de Presidente Kennedy/ES, ENCERROU-SE NO DIA 12/01/2024. Desde então, o fornecimento de auxílio-alimentação está sendo pago em folha própria, conforme prevê o art. 3º do Decreto Municipal nº 021/2022.

Quanto as três últimas perguntas, FAVOR ANALISAR O EDITAL, esses questionamentos estão contidas no Edital.

Esclarecimento 3

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade "arranjo aberto" a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: SIM, ESTA CORRETO.

Esclarecimento 4

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;

2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;
7. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: QUANTO AO QUESTIONAMENTOS DE 1 À 5, e o 7, ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO DESCRIMINADOS NO EDITAL.

QUANTO AO QUESTIONADO NO ITEM 6, SEGUE NOVAMENTE A RESPOSTA NO PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: *Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.*

Portanto, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destacamos ainda que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Esclarecimento 5

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- **A assinatura do contrato**, poderá ser feita por **meio de certificado digital** (ICP/Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001. Estamos corretos nesse entendimento?

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: SIM, ESTÁ CORRETO.

Esclarecimento 6

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

RESPOSTA: AS INFORMAÇÕES SOBRE O QUESTIONAMENTO ESTÁ ESPECIFICADO NO ITEM 7 DO TERMO DE REFERENCIA E NA CLAUSULA SÉTIMA DA MINUTA DO CONTRATO.

Esclarecimento 7

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

- A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato.

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: SIM. ATRAVES DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DESTE MUNICIPIO.

Esclarecimento 8

O item 13.6.5, do termo de referência, informa que a contratada deve apresentar comprovação de que continua mantendo estabelecimentos credenciados.

No entanto, mesmo não tendo sido a intenção do r. órgão, tal exigência pode ser caracterizada como uma ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares, já que a responsabilidade da contratada é de manter durante toda a vigência do contrato o quantitativo mínimo de rede credenciada exigida no Edital e para sua comprovação existem outros meios.

Considerando que as regras referentes ao prazo para descredenciamento dos estabelecimentos são decididos e alinhados entre as partes envolvidas, e que desde que a contratada atenda o quantitativo mínimo exigido no Edital, em nada afeta a presente prestação de serviços, questionamos:

- É correto o entendimento de que a disponibilização da rede credenciada atualizada em tempo real no site e aplicativo, permitindo, a qualquer tempo, a consulta tanto pela contratante quanto pelos usuários também atenderá a necessidade do subitem citado acima?

RESPOSTA: FAVOR RELER OS ITENS 13.6/13.6.5/13.6.6 DO EDITAL. POIS ESTÁ CLARAMENTE DETALHADO.

13.6 – PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO

O ITEM 13.6.5 - Declaração de Comprovação da Rede de estabelecimentos credenciados, juntamente com os Contratos firmados com os estabelecimentos credenciados de no mínimo 03 (três) anos, assinados digitalmente, nas seguintes quantidades mínimas:

- Vitória/Vila Velha: 15 estabelecimentos diversos, mais 07 supermercados, Total: 22.
- Cachoeiro de Itapemirim: 10 estabelecimentos diversos, mais 05 supermercados, Total: 15.
- Itapemirim, Marataízes e Atílio Vivacqua: 07 estabelecimentos diversos, mais 04 supermercados, Total: 11.
- Presidente Kennedy: 20 estabelecimentos diversos, mais 05 supermercados na Sede do Município, Total: 25.

E O ITEM 13.6.6. - E m caso de ausência da Declaração prevista no item 13.6.5. ou na hipótese de atendimento parcial dos quantitativos mínimos estabelecidos acima, a proponente deverá apresentar DE C L A R A Ç Ã O DE C O M P R O M I S S O DE E X P A N S Ã O DA REDE DE E S T A B E L E C I M E N T O S C R E D E N C I A D O S , nos termos mínimos estabelecidos neste T ermo de Referência.

Esclarecimento 9

De acordo com os itens do Edital e Termo de Referência:

Questionamos:

Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

"III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa"

Portanto, entende-se que o item acima só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Portanto, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destacamos ainda que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores,

benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Portanto, conforme entendimento supramencionado da Corte de Contas deste Estado, pode-se ver claramente que **não há** impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), incluindo a aplicação de deságio e de descontos sobre o valor contratado, bem como a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e pelos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Esclarecimento 10

De acordo com o item a seguir:

"13.6.1.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e C NPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 13.6.1.2, do Termo de Referência, acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação.

13.6.5. Declaração de Comprovação da Rede de estabelecimentos credenciados, juntamente com os Contratos firmados com os estabelecimentos credenciados de no mínimo 03 (três) anos , assinados digitalmente, nas seguintes quantidades mínimas :"

- É correto entender que a apresentação da NF-e que comprove a relação entre a CONTRATADA e o estabelecimento credenciado, também atenderá o item, descartando assim a necessidade de envio do contrato de credenciamento?

RESPOSTA: NÃO.

- É correto entender que o prazo de 03 anos deve ser desconsiderado, uma vez que a empresa CONTRATADA pode realizar convênios com estabelecimentos de forma recente, a fim de atender a exigência da rede credenciada do presente edital?
- **RESPOSTA: NÃO.**